



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.735-B, DE 2024

(Do Sr. Augusto Puppio)

Dispõe sobre a política nacional de apoio aos entes subnacionais, que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paralímpicos nas escolas de seus respectivos sistemas de ensino; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DANIELA REINEHR); e da Comissão do Esporte, pela rejeição deste e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. LUISA CANZIANI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
ESPORTE;  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Dispõe sobre a política nacional de apoio aos entes subnacionais, que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paralímpicos nas escolas de seus respectivos sistemas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União apoiará, na forma de regulamento, os entes subnacionais, que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paralímpicos nas escolas de seus respectivos sistemas de ensino.

Art. 2º Os programas referentes aos jogos olímpicos e paralímpicos nas escolas dos sistemas de ensino de estados, Distrito Federal e municípios terão como princípios, entre outros, definidos em cada sistema de ensino:

I - a criação de ambiente de cooperação entre os educandos;

II - a divulgação e reflexão sobre os princípios do olimpismo e paralimpismo;

III - o conhecimento das regras e a prática de modalidades olímpicas e paraolímpicas;

IV - o conhecimento da história da participação brasileiras nas olimpíadas e paralimpíadas;

V - o levantamento da situação da infraestrutura esportiva das escolas e de equipamentos desportivos disponíveis, considerando os esportes olímpicos e paraolímpicos.

Art. 3º Sem prejuízo da promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais, os educandos que demonstrarem aptidão para determinadas modalidades poderão, em comum acordo com os



\* C D 2 4 4 3 7 8 9 0 3 9 0 0 \*

pais e responsáveis, serem encaminhados a programas de treinamento para desenvolvimento de suas habilidades.

Parágrafo único. As instituições de ensino poderão celebrar termos de cooperação com entidades de prática desportiva ou de administração do desporto para viabilizar os programas de treinamento previstos no *caput*.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo preconiza a Carta Olímpica, o Olimpismo é uma filosofia de vida que exalta e combina de forma equilibrada as qualidades do corpo, da vontade e da mente. Aliando o desporto à cultura e educação, o Olimpismo procura ser criador de um estilo de vida fundado no prazer do esforço, no valor educativo do bom exemplo, na responsabilidade social e no respeito pelos princípios éticos fundamentais universais. Esses princípios são, também os do paralimpismo,

Ora, esses objetivos não se distanciam dos perseguidos pela política educacional, que nos termos constitucionais deve buscar o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania e para o trabalho.

Na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), cada uma das práticas corporais tematizadas compõe uma das seis unidades temáticas abordadas ao longo do Ensino Fundamental, entre as quais as unidades temáticas de Esportes, Lutas e Ginásticas – que remetem a modalidades olímpicas e paraolímpicas.

No ensino médio as práticas se organizam por meio da educação física.

A BNCC prevê:

**Construção de valores:** vincula-se aos conhecimentos originados em discussões e vivências no contexto da tematização das práticas corporais, que possibilitam a



\* C D 2 4 4 3 7 8 9 0 3 9 0 0 \*

**aprendizagem de valores e normas voltadas ao exercício da cidadania** em prol de uma sociedade democrática. A produção e partilha de atitudes, normas e valores (positivos e negativos) são inerentes a qualquer processo de socialização. No entanto, essa dimensão está diretamente associada ao ato intencional de ensino e de aprendizagem e, portanto, demanda intervenção pedagógica orientada para tal fim. Por esse motivo, a BNCC se concentra mais especificamente na construção de valores relativos ao respeito às diferenças e no combate aos preconceitos de qualquer natureza. Ainda assim, não se pretende propor o tratamento apenas desses valores, ou fazê-lo só em determinadas etapas do componente, mas assegurar a superação de estereótipos e preconceitos expressos nas práticas corporais.

Assim, a BNCC e o olimpismo e o paralimpismo convergem para a formação de valores e o desenvolvimento do educando e sua preparação para a cidadania.

A criação de programas pelos entes subnacionais que promovam o olimpismo e paralimpismo e destaquem os jogos olímpicos e paraolímpicos contribuirá para a formação do espírito de equipe, colaboração, competição com respeito às regras e aos oponentes.

A União deve apoiar, por meio de instrumentos, como o Plano de Ações Articuladas (PAR) e outros, na forma de regulamento, as ações de estados, DF e municípios. Além da divulgação de boas práticas, a União tem papel importante no apoio à construção e melhoria da infraestrutura esportiva – quadras poliesportivas cobertas e demais equipamentos esportivos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

## Deputado AUGUSTO PUPPIO

2024-13067





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 31/03/2025 14:48:15.943 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 3735/2024

PRL n.2

## PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 2024

Dispõe sobre a política nacional de apoio aos entes subnacionais, que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paralímpicos nas escolas de seus respectivos sistemas de ensino.

**Autor:** Deputado AUGUSTO PUPPIO

**Relatora:** Deputada DANIELA REINEHR

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.735, de 2024, de autoria do nobre deputado Augusto Puppio, que dispõe sobre a política nacional de apoio aos entes subnacionais que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paralímpicos nos sistemas de ensino estaduais, distritais e municipais.

O autor justifica a proposição evidenciando a proximidade entre os objetivos da política educacional, em termos constitucionais, e os princípios do “Olimpismo”. A proposta visa fortalecer a inclusão social e educacional por meio da prática esportiva, com foco nas modalidades olímpicas e paralímpicas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Esporte; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



\* C D 2 5 6 2 4 5 7 8 9 6 0 0 \*

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.735, de 2024, em particular no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta busca promover a inclusão social e educacional por meio da prática esportiva, com ênfase nas modalidades olímpicas e paralímpicas. Essa perspectiva amplia a compreensão da educação como ferramenta de cidadania e igualdade. Nossa parecer, no entanto, está restrito ao campo temático e à área de atuação desta Comissão, conforme disposto nos artigos 22 e 55 do RIDC. Assim, analisamos especificamente a relevância da política nacional de apoio aos entes subnacionais no contexto dos jogos paralímpicos.

No que tange ao direito das pessoas com deficiência, neste quadro, impõe-se reconhecer o mérito do projeto.

Dados do Censo Escolar, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), revelam que as condições estruturais das escolas estão aquém do necessário para atender às exigências legais de acessibilidade, especialmente nas regiões menos favorecidas economicamente. O Censo Escolar de 2023 revelou que apenas 22,9% das escolas contavam com Salas de Recursos Multifuncionais, essenciais para a inclusão educacional<sup>1</sup>.

Além disso, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), divulgada pelo IBGE em 2021, indicou que 67% das pessoas com deficiência enfrentam

<sup>1</sup> Para mais informações, ver Painel de Indicadores da Educação Especial, em <https://diversa.org.br/indicadores/>, acesso em 23/12/2024.



\* C D 2 5 6 2 4 5 7 8 9 6 0 0 \*

dificuldades para acessar oportunidades educacionais<sup>2</sup>, corroborando a exclusão sistemática desse grupo.

É preciso mencionar, por outro lado, que embora os atletas brasileiros tenham obtido notáveis desempenhos em Paralimpíadas<sup>3</sup> — um dos mais emblemáticos exemplos mundiais de inclusão de pessoas com deficiência —, o país carece de uma política nacional estruturada de suporte a esse grupo. Nesse contexto, a proposta atende à necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão social por meio do esporte, ampliando as possibilidades de formação e desenvolvimento integral para pessoas com deficiência.

Em conformidade com os artigos 205 e 217 da Constituição Federal, a proposição contribui para o fortalecimento da educação e do desporto como direito de todos e dever do Estado, promovidos como instrumentos de inclusão social e desenvolvimento humano.

Cabe destacar que há uma possível interpretação sobre eventual ingerência na autonomia dos entes subnacionais, considerando o disposto no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, que atribui competência privativa ao Executivo para legislar sobre a organização e funcionamento da administração pública. Contudo, a proposta respeita os limites constitucionais, pois não impõe obrigações coercitivas, mas trata do “apoio aos entes subnacionais”, nos moldes do que já ocorre no âmbito do plano de ações articuladas (PAR).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado que iniciativas parlamentares que incentivam políticas públicas, sem invadir a organização administrativa dos entes, são constitucionais, desde que alinhadas aos princípios federativos. A suprema corte definiu, por exemplo, definiu na ADI 4723, que “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei, de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. Esta decisão reforça a legitimidade e a necessidade de que o legislativo atue de maneira proativa na criação de programas que concretizem os

<sup>2</sup> Para mais informações ver [https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2021/08/27/noticia-diversidade\\_1299592/ibge-revela-que-67-de-pessoas-com-deficiencia-nao-tem-instrucao-adequada.shtml#google\\_vignette](https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2021/08/27/noticia-diversidade_1299592/ibge-revela-que-67-de-pessoas-com-deficiencia-nao-tem-instrucao-adequada.shtml#google_vignette), acesso em 23/12/2024.

<sup>3</sup> Para mais informações ver [https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2021/08/27/noticia-diversidade\\_1299592/ibge-revela-que-67-de-pessoas-com-deficiencia-nao-tem-instrucao-adequada.shtml#google\\_vignette](https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2021/08/27/noticia-diversidade_1299592/ibge-revela-que-67-de-pessoas-com-deficiencia-nao-tem-instrucao-adequada.shtml#google_vignette), acesso em 23/12/2024.



\* C D 2 5 6 2 4 5 7 8 9 6 0 0 \*

direitos sociais garantidos pela Carta Magna, como é o caso direito à educação e ao desporto (art. artigos 205 e 217).

Destacamos, ainda, que a proposição está em conformidade com a legislação referente às pessoas com deficiência. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), exige que os Estados Parte promovam a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em todas as esferas da sociedade, incluindo o esporte, além de eliminar barreiras à acessibilidade.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI, Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de políticas que assegurem o acesso igualitário à educação e ao esporte, incluindo ações afirmativas e a criação de ambientes acessíveis e inclusivos.

Além disso, embora a análise da adequação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) não esteja diretamente no âmbito de competência desta Comissão, é relevante destacar que a proposição em tela atende aos princípios da liberdade e dos ideais de solidariedade humana para a promoção do pleno desenvolvimento do educando e do preparo para o exercício da cidadania.

A prática esportiva adaptada é um recurso pedagógico essencial, capaz de promover a inclusão e o desenvolvimento integral. A valorização das modalidades paralímpicas fortalece o respeito à diversidade e fomenta a igualdade de condições para educandos com deficiência, promovendo não apenas sua autonomia e integração, mas também desafiando estigmas e preconceitos enraizados. Trata-se de um investimento estratégico que enfrenta os desafios contemporâneos da desigualdade e da acessibilidade, reafirmando o papel transformador do esporte como elemento fundamental para o desenvolvimento humano e social.

Em razão do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **3.735, de 2024**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 5 6 2 4 5 7 8 9 6 0 0 \*

Deputada DANIELA REINEHR  
Relatora

Apresentação: 31/03/2025 14:48:15.943 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 3735/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 5 6 2 4 5 7 8 9 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256245789600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 2024

Dispõe sobre a política nacional de apoio aos entes subnacionais, que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paralímpicos nas escolas de seus respectivos sistemas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, na forma de regulamento, programa de apoio aos entes subnacionais, que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paralímpicos nas escolas de seus respectivos sistemas de ensino.

Art. 2º Os programas de que trata essa Lei terão os seguintes princípios:

I - a criação de ambiente de cooperação entre os educandos;

II - a divulgação e reflexão sobre os princípios do olimpismo e paralimpismo;

III - o conhecimento das regras e a prática de modalidades olímpicas e paraolímpicas;

IV - o conhecimento da história da participação brasileiras nas olimpíadas e paralimpíadas;

V - o levantamento da situação da infraestrutura esportiva das escolas e de equipamentos desportivos disponíveis, considerando os esportes olímpicos e paraolímpicos.

Art. 3º Sem prejuízo da promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais, os educandos que demonstrarem aptidão para determinadas modalidades poderão, em comum acordo com os pais e responsáveis, serem encaminhados a programas de treinamento para desenvolvimento de suas habilidades.

Parágrafo único. As instituições de ensino poderão celebrar termos de cooperação com entidades de prática desportiva ou de administração do desporto para viabilizar os programas de treinamento previstos no caput.



\* C D 2 5 6 2 4 5 7 8 9 6 0 0 \*

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR

## Relatora



12

Apresentação: 31/03/2025 14:48:15.943 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 3735/2024

\* 60256245789600\*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.735/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252717868100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 2024**

Apresentação: 24/04/2025 10:59:11.976 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 3735/2024

SBT-A n.1

Dispõe sobre a política nacional de apoio aos entes subnacionais, que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paralímpicos nas escolas de seus respectivos sistemas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, na forma de regulamento, programa de apoio aos entes subnacionais, que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paralímpicos nas escolas de seus respectivos sistemas de ensino.

Art. 2º Os programas de que trata essa Lei terão os seguintes princípios:

I - a criação de ambiente de cooperação entre os educandos;

II - a divulgação e reflexão sobre os princípios do olimpismo e paralimpismo;

III - o conhecimento das regras e a prática de modalidades olímpicas e paraolímpicas;

IV - o conhecimento da história da participação brasileiras nas olimpíadas e paralimpíadas;

V - o levantamento da situação da infraestrutura esportiva das escolas e de equipamentos desportivos disponíveis, considerando os esportes olímpicos e paraolímpicos.

Art. 3º Sem prejuízo da promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais, os educandos que demonstrarem aptidão para determinadas modalidades poderão, em comum acordo com os pais e responsáveis, serem encaminhados a programas de treinamento para desenvolvimento de suas habilidades.



\* C D 2 5 6 7 5 9 1 9 9 1 0 0 \*

Parágrafo único. As instituições de ensino poderão celebrar termos de cooperação com entidades de prática desportiva ou de administração do desporto para viabilizar os programas de treinamento previstos no caput.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
Presidente



\* C D 2 5 6 7 5 9 1 9 9 1 0 0 \*



## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 2024

Dispõe sobre a política nacional de apoio aos entes subnacionais, que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paralímpicos nas escolas de seus respectivos sistemas de ensino.

**Autor:** Deputado AUGUSTO PUPPIO

**Relatora:** Deputada LUISA CANZIANI

#### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado AUGUSTO PUPPIO, tem por objetivo instituir política nacional de apoio aos entes subnacionais que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paraolímpicos nas escolas de seus respectivos sistemas de ensino.

O art. 2º do projeto estabelece que os programas referentes aos jogos olímpicos e paraolímpicos nas escolas dos sistemas de ensino de estados, Distrito Federal e municípios terão como princípios, entre outros: a criação de ambiente de cooperação entre os educandos; a divulgação e reflexão sobre os princípios do olimpismo e paralimpismo; o conhecimento das regras e a prática de modalidades olímpicas e paraolímpicas; o conhecimento da história da participação brasileiras nas olimpíadas e paraolimpíadas; o levantamento da situação da infraestrutura esportiva das escolas e de equipamentos desportivos disponíveis, considerando os esportes olímpicos e paraolímpicos.

O art. 3º do projeto estabelece que os educandos que demonstrarem aptidão para determinadas modalidades poderão, em comum acordo com os pais e responsáveis, serem encaminhados a programas de treinamento para desenvolvimento de suas habilidades. Além disso, as



\* C D 2 5 8 2 3 4 0 3 8 4 0 0 \*

instituições de ensino poderão celebrar termos de cooperação com entidades de prática desportiva ou de administração do desporto para viabilizar os programas de treinamento.

O Projeto de Lei nº 3.735, de 2024, encontra-se distribuído à Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Esporte (Cespo); Educação (CE); para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

O projeto foi aprovado na CPD, nos termos do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada DANIELA REINERH.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de Lei em exame tem por objetivo instituir política nacional de apoio aos entes subnacionais que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paraolímpicos nas escolas de seus respectivos sistemas de ensino. Estabelece como princípios para esses programas a cooperação entre educandos, a divulgação do olimpismo e paraolimpismo; o conhecimento das regras de jogo das modalidades olímpicas e paraolímpicas, dentre outros.

Em que pese o mérito da proposta, essa é matéria que já se encontra ao alcance do Sistema Nacional do Esporte, regulado pela Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), o qual, dentre outras finalidades, apoia o olimpismo, o paraolimpismo e o desenvolvimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas, inclusive no ambiente escolar e universitário.

É importante observar que fazem parte do Sistema Nacional do Esporte, além da União e demais entes federativos que a ele aderirem, organizações privadas que atuam na área esportiva, tais como o Comitê



\* C D 2 5 8 2 3 4 0 3 8 4 0 0 \*

Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

Essas entidades recebem recursos públicos oriundos das loterias para fomentar o esporte, o olimpismo e o paraolimpismo, competições com modalidades olímpicas e paraolímpicas, inclusive no âmbito escolar e universitário. O planejamento dessas entidades privadas para o uso desses recursos se orienta pelas diretrizes de planos decenais de esporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o Plano Nacional do Esporte (PNEsporte).

Além disso, o Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte), regulado pelo art. 47 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), possui, dentre suas funções, viabilizar o acesso a práticas esportivas; a prática de educação física em todos os níveis educacionais; a universalização e a descentralização dos programas de esporte; a construção, a acessibilidade e a manutenção de instalações esportivas; a destinação de equipamentos adequados e adaptados à prática esportiva; a realização de competições esportivas e o estímulo para que os atletas delas participem. Parte dos recursos do Fundesporte devem ser repassados aos fundos do esporte dos entes subnacionais para aplicação prioritária em esporte educacional, inclusive em jogos escolares (art. 49, Lei nº 14.597/2023).

Em resumo, a matéria proposta no projeto de lei em exame encontra-se regulada na Lei Geral do Esporte, por meio do Sistema Nacional do Esporte e suas diferentes formas de financiamento (loterias e fundos de esporte) e planejamento (planos decenais de esporte).

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.735, de 2024, de autoria no nobre Deputado AUGUSTO PUPPIO, e do Substitutivo aprovado na CPD.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 5 8 2 3 4 0 3 8 4 0 0 \*

Deputada LUISA CANZIANI  
Relatora

2025-16226

Apresentação: 01/10/2025 09:41:47:410 - CESPO  
PRL 1 CESPO => PL 3735/2024  
**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 8 2 3 4 0 3 8 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258234038400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani



Câmara dos Deputados

Apresentação: 08/10/2025 18:55:07.157 - CESP  
PAR 1 CESPO => PL 3735/2024  
DAP n° 1

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.735/2024 Projeto de Lei e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luisa Canziani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz e Helena Lima - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Charles Fernandes, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Nely Aquino, Renildo Calheiros, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Daniel Trzeciak, Defensor Stélio Dener, Luisa Canziani, Ossesio Silva, Roberta Roma e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Presidente

